

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO Nº 017/2026 – DECISÃO A IMPUGNAÇÃO

PORTARIA

PORTARIA



PREGÃO Nº 017/2026 - DECISÃO A IMPUGNAÇÃO



DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026
Processo Administrativo nº 0047/2026

IMPUGNANTE:

NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA EMPRESA IMPUGNANTE EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SIGILIO DA PARTICIPAÇÃO

OBJETO: FORNECIMENTO DE NUTRICIONAIS ESPECIAIS, COMO LEITES ESPECIAIS, FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES ESPECIAIS, PRESCRITOS PELA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DO PROGRAMA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE ATENÇÃO DOMICILIAR - EMAD, E OS DE DECISÕES JUDICIAIS, PARA PACIENTES VULNERÁVEIS, COM DISTÚRBIOS DA DIGESTÃO E ABSORÇÃO DE NUTRIENTES, DOMICILIADOS E COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES, QUE SÃO ASSISTIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

I - DO OBJETO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, cujo objeto consiste no Fornecimento de nutricionais especiais, como leites especiais, fórmulas infantis e suplementos alimentares especiais, prescritos pela equipe multiprofissional do programa Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar - EMAD, e os de decisões judiciais, para pacientes vulneráveis, com distúrbios da digestão e absorção de nutrientes, domiciliados e com restrições alimentares, que são assistidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

II - TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

III - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Pregoeiro/Agente de Contratação do Município do Senhor do Bonfim, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, com base Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como no item 14 do edital.



Preliminarmente há de esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o setor de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

IV – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE

A impugnação apresentada refere-se ao Pregão Eletrônico nº 017/2026, que tem por objeto o fornecimento de nutricionais especiais destinados a pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, questionando especificamente as especificações técnicas do Item 07 do Termo de Referência.

Em síntese, a impugnante sustenta que o descritivo do item apresenta inconsistências técnicas e restrições indevidas à competitividade. Argumenta, inicialmente, que a indicação do produto para indivíduos alérgicos à proteína do leite seria inadequada, tendo em vista que alimentos à base de soja não são universalmente seguros para esses pacientes, especialmente crianças, em razão da possibilidade de reatividade cruzada, o que poderia induzir a erro na indicação clínica.

Em seguida, alega que a exigência de “proteína isolada de soja” configura restrição indevida à competitividade, uma vez que existem no mercado produtos à base de proteína concentrada ou extrato de soja que, segundo a impugnante, atenderiam às necessidades nutricionais pretendidas, sem justificativa técnica que demonstre a obrigatoriedade da forma isolada.

A impugnante também questiona a limitação da gramatura da embalagem entre 280g e 300g, afirmando que tal exigência restringe a participação de fornecedores, já que o mercado disponibiliza produtos em diferentes apresentações, como 400g e 800g, sem prejuízo da qualidade nutricional.

Ademais, aponta imprecisão no uso do termo “rico em vitaminas e minerais”, sob o argumento de ausência de parâmetros objetivos mínimos, o que poderia gerar subjetividade na avaliação das propostas e insegurança jurídica. Por fim, sustenta que a indicação do produto para crianças (acima de 1 ano), adultos e idosos seria tecnicamente inadequada, uma vez que cada faixa etária possui necessidades nutricionais específicas, o que, segundo a impugnante, tornaria a descrição genérica e potencialmente incompatível com a finalidade do produto.

Diante desses pontos, requer a retificação do edital, com a exclusão da indicação para alérgicos à proteína do leite, a substituição da exigência de proteína isolada por proteína de soja em geral, a ampliação da gramatura, a definição objetiva dos critérios nutricionais e a revisão da indicação etária, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica detalhada que fundamente as exigências estabelecidas.

V - DA ADMISSIBILIDADE

Recebe-se a impugnação para análise, em prestígio aos princípios do contraditório administrativo, da autotutela, da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sem que isso implique reconhecimento de procedência das alegações deduzidas.



VI - DA ANÁLISE

Trata-se de impugnação apresentada, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, especificamente quanto às especificações técnicas do **Item 07** do Termo de Referência.

A impugnante sustenta, em síntese:

- inadequação técnica quanto à indicação do produto para alérgicos à proteína do leite;
- restrição indevida à competitividade em razão da exigência de proteína isolada de soja;
- limitação injustificada da gramatura (280g a 300g);
- imprecisão do termo “rico em vitaminas e minerais”;
- inadequação da indicação etária ampla.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio da profissional nutricionista responsável, apresentou justificativas detalhadas, defendendo a adequação das especificações constantes no Termo de Referência.

DA FINALIDADE PÚBLICA DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente licitação, conforme o Termo de Referência, destina-se ao atendimento de:

- pacientes em situação de vulnerabilidade;
- usuários do Sistema Único de Saúde – SUS;
- indivíduos assistidos por equipe multiprofissional (EMAD);
- casos decorrentes de decisões judiciais.

Dessa forma, não se trata de aquisição comum de gêneros alimentícios, mas de **fornecimento de produtos nutricionais especiais com finalidade terapêutica**, vinculados diretamente à política pública de saúde.

Nesse contexto, a definição das especificações técnicas deve observar, prioritariamente, **critérios clínicos e nutricionais**, sendo legítima a adoção de requisitos mais específicos quando justificados pela necessidade da Administração.

DA ALEGADA INADEQUAÇÃO TÉCNICA (APLV E USO DE SOJA)

A impugnante sustenta que produtos à base de soja não seriam seguros para indivíduos com alergia à proteína do leite.

Entretanto, verifica-se que o Termo de Referência delimita expressamente o uso do produto para **crianças acima de 1 (um) ano**, além de adultos e idosos.

Conforme manifestação técnica:

- o risco de reatividade cruzada é relevante **em lactentes**, não sendo a realidade do item licitado;
- o produto não se destina a fórmulas infantis para menores de 1 ano;
- trata-se de suplemento alimentar a ser utilizado sob orientação profissional.

Ademais, o fornecimento se dará no âmbito do SUS, com acompanhamento por equipe multiprofissional, o que assegura a adequada indicação clínica.



Conclusão: Não procede a alegação, inexistindo inadequação técnica.

DA EXIGÊNCIA DE PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA

A impugnante alega restrição à competitividade ao exigir proteína isolada de soja. Todavia, a área técnica esclareceu que:

- a proteína isolada apresenta maior concentração proteica (podendo alcançar cerca de 90%);
- possui melhor digestibilidade;
- apresenta menor teor de gorduras e carboidratos;
- atende de forma mais eficaz às necessidades de pacientes com distúrbios nutricionais.

Diferentemente da proteína concentrada ou do extrato de soja, que possuem composição nutricional inferior para a finalidade pretendida.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é legítima a definição de especificações técnicas diferenciadas quando **devidamente justificadas pela necessidade da Administração**, o que se verifica no presente caso.

Conclusão: A exigência é técnica, proporcional e necessária, não configurando restrição indevida.

DA GRAMATURA (280g a 300g)

Quanto à alegação de restrição de competitividade pela limitação da gramatura, verifica-se que a Administração justificou tecnicamente a exigência, considerando:

- adequação ao consumo dos pacientes atendidos;
- controle de estoque;
- prevenção de desperdícios;
- compatibilidade com a logística de distribuição do SUS.

Ressalte-se que o planejamento da contratação foi realizado com base em demanda real e quantitativos previamente definidos, conforme consta no Termo de Referência.

A jurisprudência e a legislação permitem a definição de características do objeto quando vinculadas à necessidade administrativa, não sendo a Administração obrigada a se adequar integralmente às práticas do mercado, mas sim às suas necessidades específicas.

Conclusão: A exigência é legítima e devidamente motivada.

DO TERMO “RICO EM VITAMINAS E MINERAIS”

A impugnante aponta suposta subjetividade no uso da expressão. Entretanto:

- o próprio Termo de Referência especifica os nutrientes (cálcio, ferro e zinco);
- os produtos devem atender obrigatoriamente às normas da ANVISA;
- a avaliação se dará com base em rotulagem e registro sanitário.



Portanto, não há margem para subjetividade na análise das propostas.

Conclusão: A especificação é objetiva e adequada.

DA INDICAÇÃO ETÁRIA

A impugnante sustenta inadequação ao contemplar crianças (acima de 1 ano), adultos e idosos.

Todavia:

- o produto é um suplemento alimentar, e não fórmula específica para uma única faixa etária;
- sua utilização ocorrerá mediante prescrição profissional;
- a Administração busca atender diferentes perfis de pacientes com um único item, otimizando a gestão pública.

A individualização do uso não se dá no edital, mas na prática assistencial.

Conclusão: A especificação é adequada e compatível com a finalidade da contratação.

DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir o objeto da contratação, desde que:

- haja motivação;
- exista pertinência com a necessidade pública;
- sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, todas as exigências encontram-se devidamente justificadas no Termo de Referência e na manifestação técnica, não havendo afronta à competitividade.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica e jurídica demonstra que as especificações constantes no Termo de Referência foram definidas com base em planejamento prévio, devidamente formalizado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, o qual evidenciou a necessidade de aquisição de suplementos nutricionais destinados ao atendimento de pacientes do SUS, inclusive em situações de vulnerabilidade, acompanhamento domiciliar e cumprimento de decisões judiciais.

Restou demonstrado que:

- a indicação do produto para pacientes com restrição ao consumo de leite encontra respaldo técnico, especialmente considerando a delimitação para uso em crianças acima de 1 ano, adultos e idosos, sob acompanhamento profissional;
- a exigência de proteína isolada de soja decorre de critérios nutricionais objetivos, relacionados à maior concentração proteica, melhor digestibilidade e adequação às necessidades clínicas dos pacientes atendidos;
- a padronização da gramatura entre 280g e 300g está vinculada à logística de distribuição, controle de consumo e prevenção de desperdícios no âmbito da Administração Pública;



- o uso da expressão “rico em vitaminas e minerais” não gera subjetividade, uma vez que o próprio descritivo especifica nutrientes relevantes e os produtos devem atender às normas da ANVISA;
- a indicação para diferentes faixas etárias não configura impropriedade, tendo em vista que a utilização dos produtos ocorre mediante prescrição e acompanhamento por equipe multiprofissional, sendo a aquisição compatível com a diversidade do público atendido pelo SUS.

Ademais, verifica-se que a Administração atuou dentro de sua discricionariedade técnica, definindo o objeto conforme sua necessidade específica, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer evidência de direcionamento indevido ou restrição ilegal à competitividade.

VII - DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** este Pregoeiro/Agente de Contratação:

1. **Conhecer da impugnação apresentada**, por ser tempestiva;
2. **No mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados**, uma vez que restou demonstrado que as especificações técnicas constantes no Termo de Referência possuem fundamentação técnico-científica adequada, foram definidas com base em planejamento prévio consubstanciado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, atendem às necessidades da Administração Pública no âmbito da política de saúde do SUS e não configuram restrição indevida à competitividade, estando em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
3. **Manter integralmente as disposições do edital e do Termo de Referência**, por estarem em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021;
4. **Determinar o regular prosseguimento do certame**, sem necessidade de suspensão ou reabertura de prazos, tendo em vista a inexistência de qualquer vício ou irregularidade que justifique alteração do instrumento convocatório.

Dê ciência as Impugnantes através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP com atualização dos dados indicados na Id contratação PNCP: 13988308000139-1-000042/2026.

É o parecer.

Senhor do Bonfim/BA, 06 de maio de 2026

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/Agente de Contratação



PORTARIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA
SECRETARIA DE SAÚDE**

**Portaria nº 112/2026.
De 30 de abril de 2026.**

“Dispõe sobre a DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA por posse em cargo de acumulação proibida de servidor lotado na Secretaria de Saúde do Município e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Laércio Muniz de Azevedo Júnior, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o Sr. Vinicius Martins Silva Bamberg, ocupante do cargo de Farmacêutico, matrícula 4931, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Senhor do Bonfim, solicitou pedido de vacância por posse em cargo de acumulação proibida, nos termos do artigo 40, VI, da lei 905/2003;

CONSIDERANDO que foi emitido PARECER JURÍDICO no Processo Administrativo PA/PROJUR nº 104/2026 opinando pela concessão do pedido, por preencher os requisitos legais autorizadores.

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR, a contar de 30 de abril de 2026, a VACÂNCIA do cargo efetivo de Farmacêutico, ocupado por Vinicius Martins Silva Bamberg, matrícula 4931, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Senhor do Bonfim, em razão de posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30/04/2026, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim - Bahia, 30 de abril de 2026.


Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Sr. do Bonfim - BA.

Rua Barão do Cotegipe, Nº 158, Centro
Senhor do Bonfim - BA - CEP: 48.970-000